



Acesso à Informação - Instituição do Serviço

Bruno H. Piatto
Cláudio R. Loureiro
(Junho 2012)

A lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme disposto em sua ementa, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoca a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, além de outras providências.

Em termos gerais, referida lei dispõe que a Administração Pública deve atentar-se a uma série de procedimentos com o escopo de garantir o direito fundamental de acesso à informação. Isto é, a Administração Pública deverá adotar políticas públicas que garanta a qualquer cidadão o direito de obter acesso a qualquer documento, registro administrativo e informações sobre atos de governo, sendo que o descumprimento de referida norma implicará em conduta ilícita, caracterizando responsabilidade do agente público e, se o caso, improbidade administrativa.

Os procedimentos mencionados na Lei nº 12.527, de 2011, deverão ser adotados e observados por todos os entes federativos, (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivos, Legislativo, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas indiretamente, além daquelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos de forma direta ou por meio de subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Importante anotar que esta lei, quando publicada, entraria em vigor somente 180 dias após sua publicação (16 de maio de 2012), permitindo, em tese, prazo para que as repartições públicas se adequassem aos seus termos e tomassem as providências que se fizerem necessárias. Todavia, conforme é possível perceber, o período para adequações e entrada em vigor da lei extinguiu-se.

Não obstante, é sabido que dada as mudanças de paradigmas, com necessidade de adoção de medidas de adequação que exigem planejamentos, estudos e, se o caso, reformulação da estrutura administrativa com capacitação de servidores e organização de arquivos, o período de adaptação será paulatino, devendo, ao menos, que se dê o cumprimento inicial à Lei, regulamentando a transparência passiva da Administração, permitindo que seja viabilizado e instrumentalizado o direito de o cidadão solicitar e obter informações.

Assim, para dar cumprimento às determinações legais, considerando que o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, estabelece que os procedimentos específicos atinentes ao acesso a informação carece de regulamentação, elaboramos minuta de decreto regulamentando o acesso à informação em sede Municipal, esperando que possa subsidiar ou auxiliar de qualquer modo a adequação à Lei de informações, ressaltando que a cada entidade e cabível realizar as adaptações cabíveis em consonância com as peculiaridades específicas.



Decreto nº ____, de ____ de ____ de ____

Dispõe sobre o acesso à informação pública pela sociedade, instituído pela Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal; institui o Serviço de Informação ao Cidadão e dá outras providências.

_____, Prefeito do Município de _____, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA**:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas relativas ao acesso à informação pública, garantido no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e § 2º do artigo 216, da Constituição Federal, conforme normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O direito fundamental de acesso à informação, deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e assegurado mediante:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- VI – implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Parágrafo único. O acesso à informação disciplinada neste Decreto não se aplica às informações referentes a projeto de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- II – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- V – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;



VI – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

VII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

IX – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 4º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses em que será cobrado o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos neste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º As normas deste Decreto aplicam-se aos órgãos (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....), entidades, fundos especiais e outros, que recebam ou administrem recursos públicos do orçamento municipal, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de _____.

Parágrafo único. Por Administração Indireta são entendidas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além de outras entidades que integrem o orçamento municipal.

Art. 6º As normas deste Decreto também se aplicam às entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizem ações de interesse público e que recebam recursos públicos diretamente do orçamento municipal ou mediante subvenções sociais, ou, ainda, que mantenham com o Município contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º As informações relativas às entidades de que trata o caput deste artigo estarão restritas à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sendo prestadas diretamente pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dos órgãos (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) e entidades responsáveis pelos repasses respectivos.

§ 2º As entidades de que trata o caput deste artigo também deverão disponibilizar informações concernentes a:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação atualizada dos dirigentes da entidade; e



III – cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, realizados com o Poder Executivo Municipal, assim como os respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º Os *órgãos* (.....caso inexistam órgãos na entidade, retirar a referência.....) e entidades da Administração Pública Municipal deverão providenciar, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio de sítio na rede mundial de computadores, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

- I – competências, estrutura organizacional, autoridades, endereços e telefones do *órgão* (.....caso inexistam órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade e horários de atendimento ao público;
- II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III – registros das despesas;
- IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI – resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle; e
- VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 8º As informações realizadas através de gestão eletrônica de documentos ou nos sítios oficiais deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- III – manter atualizada as informações disponíveis para acesso;
- IV – indicar o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o *órgão* (.....caso inexistam órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Fica criado, em cada um dos *órgãos* (.....caso inexistam órgãos na entidade, retirar a referência.....) e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, o



Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, coordenado pelo Arquivo Público Municipal, de que trata a Lei municipal nº _____, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade na prestação deste serviço.

Art. 10. Os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC, deverão ser estabelecidos em local com condições apropriadas, dotados de infraestrutura tecnológica e capacitados para:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV – controlar o cumprimento de prazos por parte dos setores produtores ou detentores de documentos, dados e informações;
- V – realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações sob custódia do respectivo órgão (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

Art. 11. Os Serviços de Atendimento ao Cidadão – SIC, com estrutura, organização e composição estabelecida em regulamento próprio, será:

- I – na Prefeitura Municipal, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, cujo regulamento deve ser aprovado por Decreto; (.....Decreto estabelecendo horário e local de funcionamento.....)
- II – nas demais entidades da Administração Municipal, subordinados às unidades administrativas segundo o que dispuser o regulamento próprio, aprovados pelos instrumentos regulamentares previstos nos respectivos diplomas de criação, ou que estabeleceram as respectivas estruturas administrativas.

Parágrafo único. Os regulamentos próprios de que trata o inciso II deste artigo deverão obedecer às disposições deste Decreto, e deverão ser referendados pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção II **Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular o pedido de acesso à informação.

Art. 13. O pedido de informação pública deverá ser feito formalmente ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do órgão (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade, por meio físico, ou eletrônico por ele disponibilizado (.....na hipótese de inexistência de meio eletrônico para atendimento às solicitações, retirar a referência.....), devendo constar, obrigatoriamente:

- I – o nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III – o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e
- IV – a especificação completa, clara e precisa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo único. Em caso de ausência de um dos requisitos obrigatórios, o requerimento deverá ser devolvido pelo mesmo meio em que foi realizado, com as devidas sugestões de complementação dos dados incompletos para que possa ter prosseguimento.



Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constantes deste Decreto.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. As informações solicitadas aos *órgãos* (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) e entidades municipais, no caso de estarem disponíveis, deverão ser concedidas imediatamente.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC que receber o pedido, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico do requerente;

II – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar reprodução ou obter a certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o *órgão* (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade cientificando o requerente da remessa de seu pedido de informação; ou

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o *órgão* (.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....) ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 16. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos será disponibilizada ao requerente *guia de recolhimento* para pagamento dos custos da reprodução.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do recolhimento das custas pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses



justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação, o requerente terá o direito de obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção IV Dos Recursos

Art. 18. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da resposta.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade responsável pela unidade administrativa a que o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, estiver subordinado, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de sua interposição.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Art. 19. São considerados passíveis de restrição de acesso os documentos que contenham dados e informações de caráter pessoal ou sigiloso.

Parágrafo único. Cabe aos dirigentes dos *órgãos* (*.....caso inexista órgãos na entidade, retirar a referência.....*) e entidades da Administração Pública Municipal, *em conjunto com o Arquivo Municipal*, obedecidas as disposições da Lei federal nº 12.527, de 2011, a promoção de estudos necessários à elaboração de tabela com a identificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção, sendo assim considerados, dentre outros:

- I – a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II – os dados fiscais repassados pelo contribuinte;
- III – o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;
- IV - o prontuário médico de pacientes;
- V – as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

Art. 20. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. Os extratos referidos no “caput” deste artigo limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa, *redigidos pelo responsável do Arquivo Municipal*, de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 21. O acesso a informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.



§ 1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, serão de acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa que a elas se referirem.

§ 2º Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, sendo dispensado o consentimento quando as informações forem necessárias:

- I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III – ao cumprimento de ordem judicial;
- IV – à defesa de direitos humanos;
- V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 22. Os requerimentos de informações de que trata este Capítulo deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados dos motivos que os ensejaram.

Art. 23. Aquele que tiver acesso às informações de que trata este Capítulo será responsabilizado por seu uso indevido.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Constituem condutas ilícitas do agente público municipal responsável pela informação:

- I – recusar-se a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II – utilizar indevidamente informação que se encontre sob sua guarda;
- III – subtrair, alterar, destruir, ou de qualquer modo inutilizar documento inerente à informação a ser prestada; e
- IV – divulgar ou permitir a divulgação indevida à informação sigilosa ou pessoal.

Parágrafo único. Garantido o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, e sem prejuízo das sanções cíveis e criminais, as condutas referidas neste artigo serão penalizadas segundo disposições contidas *no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal (Lei)* ou *na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº)*.

Art. 25. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e deixar de observar o disposto neste Decreto e na Lei federal nº 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;



III – rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a sanção de multa, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A multa prevista no inciso II do “caput” será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser inferior a R\$ _____ (_____) nem superior a R\$ _____ (_____)

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do “caput” será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do “caput”.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do “caput” é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os regulamentos de que trata o artigo 11 deste Decreto, com a definição da estrutura, organização e composição dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC’s, deverão estar aprovados no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 27. A efetiva implementação dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC’s, deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, as entidades privadas mencionadas no artigo 6º deste Decreto, serão formalmente alertadas da responsabilidade pelo acesso à informação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ao final de cada exercício, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade dará publicidade, por qualquer meio legítimo, de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de _____, ____ de _____ de ____.

Prefeito Municipal